



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Institui o Programa Nacional de Apoio Emergencial às Pessoas com Deficiência Afetadas por Desastres e Situações de Emergência, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social, e altera a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

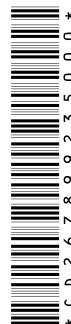
Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio Emergencial às Pessoas com Deficiência Afetadas por Desastres e Situações de Emergência (PNAE-PD), no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), com a finalidade de promover proteção social complementar às pessoas com deficiência e às suas famílias em situações de desastre, calamidade pública, emergência em saúde pública ou outras situações excepcionais reconhecidas pelo poder público.

Parágrafo único. O Programa observará os princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção integral, da acessibilidade universal, da inclusão social, da redução de vulnerabilidades e da cooperação federativa.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – pessoa com deficiência: aquela definida no art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015;

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Apresentação: 17/07/2026 18:22:50.827 - Mes

PL n.4275/2026

II – desastre: evento adverso natural ou tecnológico que provoque danos humanos, materiais, ambientais ou econômicos, nos termos da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012;

III – situação de emergência ou estado de calamidade pública: situação reconhecida na forma da legislação de proteção e defesa civil;

IV – família: unidade familiar definida conforme os critérios adotados para os programas socioassistenciais federais;

V – vulnerabilidade agravada: condição em que a pessoa com deficiência ou sua família tenha comprometido o acesso à moradia, alimentação, renda, cuidados pessoais, tecnologias assistivas ou serviços essenciais em razão do evento adverso.

Art. 3º São objetivos do Programa:

I – assegurar resposta rápida às necessidades das pessoas com deficiência afetadas por desastres e emergências;

II – fortalecer a atuação integrada das políticas de assistência social, saúde, proteção e defesa civil;

III – promover acessibilidade e inclusão nas ações emergenciais;

IV – reduzir impactos sociais decorrentes de eventos adversos;

V – apoiar a recuperação das condições de autonomia e participação social das pessoas com deficiência.

Art. 4º O Programa poderá compreender, observada a disponibilidade orçamentária e financeira e nos termos do regulamento:

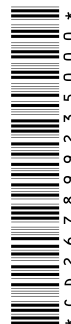
I – apoio financeiro temporário;

II – fornecimento de tecnologias assistivas;

III – reposição de órteses, próteses e meios auxiliares de locomoção perdidos ou danificados;

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Apresentação: 17/07/2026 18:22:50.827 - Mes

PL n. 4275/2026

IV – apoio para aquisição de medicamentos essenciais;
V – acolhimento provisório acessível;
VI – outras medidas de proteção social destinadas à superação da situação de vulnerabilidade.

§ 1º O apoio financeiro eventualmente instituído no âmbito do Programa terá natureza temporária e excepcional.

§ 2º A concessão de benefícios financeiros observará critérios de elegibilidade definidos em regulamento.

§ 3º Os benefícios previstos nesta Lei não substituem nem prejudicam:

I – o Benefício de Prestação Continuada previsto na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

II – os benefícios do Programa Bolsa Família;

III – outros benefícios assistenciais ou emergenciais legalmente instituídos.

§ 4º O regulamento disciplinará os mecanismos destinados a evitar duplicidade indevida de pagamentos relativos ao mesmo evento e à mesma finalidade.

Art. 5º Poderão ser atendidas pelo Programa as pessoas com deficiência e suas famílias que:

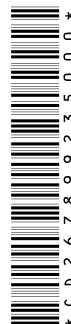
I – tenham sido afetadas por desastre ou situação de emergência oficialmente reconhecida;

II – apresentem situação de vulnerabilidade social agravada em decorrência do evento;

III – atendam aos critérios estabelecidos em regulamento.

Parágrafo único. A avaliação da vulnerabilidade considerará, entre outros fatores:

I – renda familiar;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Apresentação: 17/07/2026 18:22:50.827 - Mes

PL n.4275/2026

II – grau de comprometimento funcional;
III – perda de moradia ou renda;
IV – necessidade de tecnologias assistivas;
V – dependência de cuidados permanentes;
VI – outras circunstâncias que ampliem os impactos do desastre sobre a pessoa com deficiência.

Art. 6º O Programa será executado pela União em cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, observadas as competências previstas na legislação do Sistema Único de Assistência Social.

Art. 7º A coordenação do Programa caberá ao órgão federal responsável pela política nacional de assistência social.

Art. 8º A execução das ações previstas nesta Lei poderá ocorrer por meio de:

I – unidades públicas de assistência social;
II – órgãos de proteção e defesa civil;
III – entidades da administração pública;
IV – organizações da sociedade civil parceiras, nos termos da legislação aplicável.

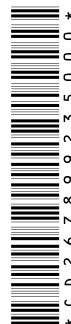
Art. 9º O acompanhamento das famílias beneficiárias deverá observar:

I – acessibilidade em todas as etapas de atendimento;
II – integração com serviços socioassistenciais;
III – proteção de dados pessoais;
IV – respeito à autonomia da pessoa com deficiência.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267899235000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



* C D 2 6 7 8 9 9 2 3 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Apresentação: 17/07/2026 18:22:50.827 - Mes

PL n.4275/2026

Art. 10. O controle social das ações previstas nesta Lei será realizado pelos conselhos de assistência social e pelos conselhos de direitos da pessoa com deficiência, no âmbito de suas competências legais.

Art. 11. O Poder Executivo divulgará periodicamente informações sobre:

I – número de beneficiários atendidos;

II – valores executados;

III – localidades alcançadas;

IV – resultados obtidos.

§ 1º As informações deverão observar a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

§ 2º Os dados deverão ser disponibilizados em formatos acessíveis.

Art. 12. A Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

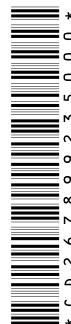
“Art. 3º-A. As ações de proteção e defesa civil deverão considerar as necessidades específicas das pessoas com deficiência, assegurando condições de acessibilidade, comunicação acessível e atendimento prioritário nas ações de prevenção, preparação, resposta e recuperação de desastres.

Parágrafo único. Os planos de contingência e protocolos de resposta a desastres deverão contemplar medidas destinadas à proteção das pessoas com deficiência, observadas as peculiaridades locais e a disponibilidade operacional dos entes federativos.” (NR)

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267899235000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Apresentação: 17/07/2026 18:22:50.827 - Mes

PL n.4275/2026

Art. 13. A implementação das ações previstas nesta Lei observará as disponibilidades orçamentárias e financeiras dos órgãos competentes.

Art. 14. A criação, ampliação ou prorrogação de benefício financeiro decorrente desta Lei dependerá:

I – de estimativa do impacto orçamentário-financeiro;

II – de demonstração da compatibilidade com a Lei Orçamentária Anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual;

III – da observância do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

IV – da observância dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 15. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta dias) de sua publicação oficial.

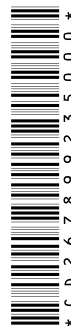
JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei institui o Programa Nacional de Apoio Emergencial às Pessoas com Deficiência Afetadas por Desastres e Situações de Emergência, com o objetivo de fortalecer a proteção social desse público em situações de calamidade pública, emergências sanitárias e demais eventos adversos que comprometam suas condições de vida e segurança.

As pessoas com deficiência enfrentam vulnerabilidades agravadas em contextos de crise. A perda de medicamentos, órteses, próteses, equipamentos de mobilidade, tecnologias assistivas e redes de apoio pode comprometer severamente

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Apresentação: 17/07/2026 18:22:50.827 - Mes

PL n.4275/2026

sua autonomia e sua integridade física. Estudos internacionais e relatórios produzidos pelas Nações Unidas demonstram que esse grupo está entre os mais afetados por desastres naturais e emergências humanitárias.

O Brasil assumiu compromissos internacionais relevantes ao promulgar a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência por meio do Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. O art. 11 da Convenção determina que os Estados-Partes adotem todas as medidas necessárias para assegurar a proteção e a segurança das pessoas com deficiência em situações de risco e emergências humanitárias.

A proposta também se harmoniza com a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 2015), com a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (Lei nº 12.608, de 2012) e com o Sistema Único de Assistência Social.

Optou-se por estruturar o Programa como instrumento de coordenação federativa e proteção social complementar, evitando sobreposição com benefícios permanentes já existentes, como o Benefício de Prestação Continuada (BPC) e o Programa Bolsa Família. Da mesma forma, eventuais benefícios financeiros decorrentes desta Lei ficam condicionados à observância das exigências constitucionais e fiscais aplicáveis, especialmente o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal e a compatibilidade com o planejamento orçamentário.

A proposta fortalece a capacidade do Estado brasileiro de responder a situações emergenciais de forma inclusiva, acessível e compatível com os direitos das pessoas com deficiência, promovendo maior efetividade das políticas públicas de assistência social e proteção civil.

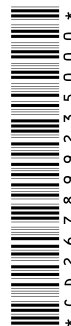
Diante da relevância social da matéria, contamos com o apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267899235000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Apresentação: 17/07/2026 18:22:50.827 - Mes

PL n.4275/2026

**Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)**

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267899235000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

